

PA nº 01481-154
/2022
/2023

RECOMENDAÇÃO n.º 003

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a conforme dispõe o Art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 12.244/2010 estabelece que as instituições de **ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas**, nos termos desta Lei.;

CONSIDERANDO que o artigo Art. 2º da Lei nº 12.244/2010 define que: “ para os fins desta Lei, considera-se **biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinado a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares**”;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 12.244/2010, os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a **universalização das bibliotecas escolares**, nos termos previstos na Lei nº 12.244/2010, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada à profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962 de 25 de junho de 1998;

CONSIDERANDO que Ofício 19ª Gestão CRB-3/FISC N° 132/2022 encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Regional de Biblioteconomia—3ª Região, o qual informa que, através de vistoria realizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, constatou-se que a **Escola Municipal- Unidade Escolar Chiquinho Cazua do município de Altos-PI encontra-se em desacordo ao que prevê a Lei Federal n.º 12.244/2010.**

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, ao Prefeito Municipal de Altos, Maxwell Pires Ferreira, à luz do artigo 205 da Constituição Federal, **que instale biblioteca na Unidade Escolar Chiquinho Cazua do município de Altos-PI, com o escopo de adequar a unidade escolar ao que se encontra previsto na Lei Federal n.º 12.244/2010, garantindo-se o disposto no art. 4ª e 5º do ECA**, pelo que:

l) no prazo de **10 (dez) dias úteis**, apresente **plano executivo** em consonância com a **Lei 12.244/2010**, a fim de garantir e instalar biblioteca na Unidade Escolar Chiquinho Cazua do município de Altos-PI.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.ª que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, sobre o acatamento dos **s desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será retada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.**



Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Altos/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

